

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 03086/2025– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia – CNPJ: 04.381.083/0001-67  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ: 04.801.221/0001-10,  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ: 01.072.076/0001-95,  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – CNPJ: 04.794.681/0001-68,  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ nº 10.466.386/0001-85

**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*- Governador do Estado de Rondônia  
**José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*- Controlador-Geral do Estado de Rondônia  
**Luis Fernando Pereira da Silva** - CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*- Secretário de Finanças do Estado  
**Jurandir Cláudio D’Adda**, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*- Contador Geral do Estado de Rondônia

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO.  
FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS  
PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS  
PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS  
ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS.  
ARQUIVAMENTO.

**Decisão Monocrática**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**DM n. 0047/2026-GCESS**

Trata-se do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de agosto de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até 20 de setembro de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei n. 5.832/2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1821379, evidenciou que no mês de agosto de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$918.297.460,48, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0133/2025-GCESS (ID 1822151), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

<b>Poder/Órgão Autônomo</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Duodécimo (R\$)</b>
Assembleia Legislativa	4,77%	43.802.788,86
Poder Judiciário	11,29%	103.675.783,29
Ministério Público	4,98%	45.731.213,53
Tribunal de Contas	2,54%	23.324.755,50
Defensoria Pública	1,47%	13.498.972,67
Poder Executivo	74,95%	688.263.946,63
Soma		918.297.460,48

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III. Intimar do teor desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Intimar do teor desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas

V. Intimar do teor desta decisão, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

VI. Ordenar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VII. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1837104.

5. Os autos retornaram à SGCE para avaliação da documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0133/2025-GCESS.

6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1882566, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.

7. Assim veio-me o feito para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê no ID 1835267.

10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0133/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.

11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – **Considerar cumprido** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0133/2025-GCESS;

II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 59 da Resolução n. 84/2025/TCE-RO.

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental